



**LEI ORGÂNICA**  
**do**  
**Município de Nova Prata**

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

### APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 29 que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará. Determinou também, conforme o parágrafo único do artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que após a promulgação da Constituição Estadual, a Câmara de Vereadores teria o prazo de seis meses para votar a Lei Orgânica.

Obedecendo ao disposto no texto constitucional, a Câmara de Vereadores de Nova Prata, em sessão solene realizada em 05 de outubro de 1989, instalou a Assembléia Municipal Constituinte, destinada a elaborar a Lei Orgânica do Município.

A primeira atividade da Assembléia Constituinte foi elaborar o Regimento Interno exclusivo, aprovado em 10 de outubro de 1989, que normatizou as atividades constituintes permitindo amplo espaço de participação da sociedade civil, através de instrumentos como emendas populares, defesa popular das proposições, comissões temáticas e outros. Na mesma sessão foi eleita a Mesa Diretora da Assembléia Constituinte, com a seguinte composição: Presidente, Luiz Tadeu Rigo; Vice-Presidente, Danilo Zardo Colla e Secretário, Paulo Antônio Minozzo. Também as quatro comissões foram constituídas. Comissão de Sistematização: Avelino Beltrame (Coordenador), Luciane Maria Bristot, Juraci Prescendo, Paulo Antônio Minozzo e Luiz Tadeu Rigo. Comissão de Organização do Município e dos Poderes: Avelino Beltrame (Coordenador), Paulo Antônio Minozzo e Luiz Tadeu Rigo. Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças: Luciane Maria Bristot (Coordenadora), Remi da Silva Bianchi e Luiz Remy Catelan. Comissão da Ordem Econômica e Social: Juraci Prescendo (Coordenador), Danilo Zardo Colla e Warlete Ana de Nardi.

Estruturada a Constituinte Municipal, iniciou-se o processo de elaboração do Anteprojeto da Lei Orgânica, votado e aprovado em 31 de outubro de 1989. A partir dessa data, iniciaram as atividades das Comissões Temáticas que, em dezenas de encontros e reuniões, abordaram as políticas Sociais e Econômicas do Município de Nova Prata. Das Temáticas participaram praticamente todas as entidades da sociedade civil, além de cidadãos vinculados a cada um dos setores envolvidos.

No dia 05 de janeiro de 1990 esgotou-se o prazo para a apresentação de emendas, com o seguinte protocolo: Emendas das Comissões Temáticas foram em número de 137. A sua distribuição foi a seguinte: Saúde, 39; Educação, 34; Cultura, 23; Agricultura, 18; Meio Ambiente, 9; Esportes, 8 e Política Urbana, 6. Paralelamente a isso, entidades, órgãos e instituições apresentaram outras 62 emendas, enquanto os vereadores contribuíram com 296 e o Poder Executivo com mais 8 emendas. Assim, o total das emendas apresentadas no primeiro turno ficou em 503, numa viva demonstração do grau de consciência, organização e mobilização da população pratense que, expressando sua cidadania, tomou em suas mãos a tarefa da reorganização político-institucional do Município.

No dia 17 de fevereiro de 1990, iniciou a votação do Projeto I da Lei Orgânica que aprovou a maioria absoluta das emendas que haviam sido acatadas pela Comissão de Sistematização. Concluída esta fase, desencadeou-se um processo de revisão do texto, com o recebimento de mais 49 emendas, totalizando 552. A votação em segundo turno foi concluída no dia 20 de março de 1990, com a aprovação do texto final.

O resultado do trabalho constituinte é um texto de 224 artigos, distribuídos em 8 títulos, 32 capítulos e 2 seções. As características essenciais da nova Lei Orgânica são a abertura democrática, que possibilita a mais ampla participação da população no processo de tomada de decisões, a transparência administrativa e a consolidação de políticas econômicas e sociais para o desenvolvimento do Município e para a melhoria da qualidade de vida da população.

Esta Lei Orgânica, aqui apresentada de forma breve, foi promulgada no dia 4 de abril de 1990, em Sessão Solene realizada nas dependências da Câmara de Vereadores. E está aqui reproduzida, na íntegra, a partir da página desta publicação especialmente encomendada pelo Executivo.

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo Pratense, com os poderes constituintes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela constituição do Estado do Rio Grande do Sul, comprometidos com a construção de uma comunidade fundada nos princípios da soberania popular, da liberdade, da igualdade, da ética e da dignidade, em que o trabalho seja fonte de definição das relações econômicas, e a prática da democracia seja real e constante, em formas representativas e participativas, afirmando nosso compromisso com a população Pratense promulgamos esta Lei Orgânica do Município de Nova Prata.

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**Capítulo I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1º - O Município de Nova Prata, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, proclama e adota os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos, regendo-se por esta lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da legislação Estadual.

Art. 4º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - Os símbolos do Município são a Bandeira e o Brasão de Armas tradicionais, e outros estabelecidos em lei.

Art. 6º - A autonomia do Município se expressa:

- I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo;
- II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo;
- III - pela administração própria, no que seja de interesse local;
- IV - pela adoção de legislação própria.

Art. 7º - Todo poder municipal é naturalmente privativo dos cidadãos pratenses, que o exercerão por seus representantes eleitos.

Parágrafo único - A soberania popular será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos;
- II - pelo plebiscito;
- III - pelo referendo;

IV - Revogado

V - pela iniciativa popular no processo legislativo;

VI - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VII - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

## **Capítulo II**

### **Da Competência do Município**

Art. 8º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar relatórios de gestão fiscal e resumido da execução orçamentária, nos termos lei;

V - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

VI - criar, organizar e suprimir distritos, nos termos da legislação Federal e Estadual;

VII - administrar seus bens, adquirí-los, aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;

VIII - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

IX - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, o de táxi, a água, o gás, a energia elétrica e outros;

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

XI - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

XIII - Revogado

XIV - estabelecer e implantar a política de segurança no trânsito;

XV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio;

XVI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação da tonelagem máxima permitida;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XVIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIX – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos e promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

XX - dispôr sobre a prevenção de incêndio;

XXI - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, de vendedores ambulantes e outros; cassar os Alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XXII - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros;

XXIII - constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XXIV - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XXV - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XXVI - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXVII - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXVIII - legislar sobre a apreensão e o depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXIX – Revogado.

XXX - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXXI - estabelecer e impôr penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

XXXII – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. (NR)

Art. 9º - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles;

I – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;

VI - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte;

X - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

XI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

XII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

XIII – proteger a família, a maternidade, a criança e o adolescente e os idosos;

XIV - estimular a educação e a prática desportiva;

XV - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;



XVI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XVII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XVIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XIX - regulamentar e exercer outras atribuições de interesse local. (NR)

Art. 10º - O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas (NR)

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos municípios que deles participem.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

## **TÍTULO II**

### **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **Capítulo I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, integrada por onze parlamentares. (NR)

Art. 12 - A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 15 de fevereiro de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

Parágrafo único - Durante a Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara funcionará no mínimo 4 (quatro) vezes por mês.

Art. 13 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando, após, em recesso.

§ 1º - No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os vereadores, proferirá o seguinte compromisso: "Prometo cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica, as leis da União, do Estado e do Município, e exercer com lealdade o meu mandato, sob a inspiração do patriotismo, da honra e do bem comum." Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada vereador levantando o braço direito declarará: "Assim eu prometo". Após, cada edil assinará o termo competente.

§ 2º - Na reunião de posse dos vereadores e ao término do mandato, todos deverão apresentar, para transcrição na ata da sessão, declaração de seus bens.

§ 3º - Na posse, a cada exercício e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivado no serviço de pessoal competente, nos termos da legislação federal e estadual. (NR)

Art. 14º - O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será, no máximo, de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Nos demais períodos legislativo, salvo o último, a eleição da Mesa, e da Comissão Representativa se dará na última sessão legislativa, com a posse dos eleitos, que entrarão em exercício do dia 1º de janeiro no ano subsequente. (NR)

Art. 15 - A convocação Extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço dos seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - A convocação somente se dará em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses com a aprovação de uma dessas condições pela maioria absoluta do colegiado.

§ 2º - No período de funcionamento normal da Câmara é facultado ao Prefeito solicitar ao Presidente do Legislativo a realização de sessões extraordinárias em casos de urgência ou relevante interesse público.

§ 3º - Nas convocações e sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 4º - No caso de convocação e para as reuniões extraordinárias os Vereadores deverão ser notificados, pessoalmente, se não ausentes do Município, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 5º - O direito a convocação pessoal pressupõe mantenha o Vereador atualizado na Secretaria da Câmara, o endereço de sua residência, ainda que eventual.

§ 6º - No caso de o Vereador estar fora do Município a convocação será para o endereço eletrônico se estiver registrado na Secretaria da Câmara. (NR)

Art. 16 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 17 – Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem de sua composição. (NR)

Art. 18 – A Câmara Municipal delibera com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros, e as decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo as exceções constitucionais.

§ 1º - Revogado

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir quorum especial de maioria absoluta e de dois terços e nas votações secretas. (NR)

Art. 19 - As sessões da Câmara são públicas, e suas deliberações somente poderão ser tomadas por votação secreta nas eleições da Mesa e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 20 - O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna das sessões da Câmara.

Art. 21 - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal, a qual deverá apreciá-lo até 60 (sessenta) dias após o seu recebimento e ouvidas as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 22 - Independentemente de prestação das contas que o Prefeito deve apresentar anualmente dentro de sessenta dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá o Prefeito em reunião especial que informará o teor do Relatório de prestação de contas e o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 23 - A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar os Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante ela a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento, a autoridade convocada deverá enviar à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 24 - A Câmara Municipal, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadora, é assegurada a prestação de informações que solicitar aos órgãos estaduais da administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de dez dias úteis, a contar da data do recebimento da solicitação. (NR)

Art. 25 - A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros e por prazo certo, sendo suas conclusões, sendo suas conclusões encaminhadas aos órgãos envolvidos

e, se for o caso, ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos envolvidos.

§ 1º - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

§ 2º - Os membros das comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

I – Revogado.

II – solicitar às repartições públicas informações e requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 3º - É fixado em quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito.

§ 4º - No exercício de suas atribuições poderão ainda as comissões, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – convocar Secretário Municipal ou dirigente de órgão da administração indireta do Município. (NR)

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 5º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores nos prazos estipulados, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

## **Capítulo II**

### **Dos Vereadores**

Art. 26 – os Vereadores gozam da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (NR)

Art. 27 - É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresa concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) - aceitar ou exercer cargo em comissão do município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II - desde a posse:

a) – ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal, ou nela exerça função remunerada

b) – ser titular de outro mandato público eletivo.

c) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a".

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I "a". (NR)

Art. 28 - Sujeita-se à perda do mandato o vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo 27;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – faltar em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, assegurada ampla defesa ou deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa.

VI - fixar residência fora do Município.

§ 1º - As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário;

§ 2º - Será objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, aplicando-se na sua falta ou lacunas as disposições da Legislação Federal. (NR)

Art. 29 – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança, podendo optar pelo subsídio do mandato. (NR)

Art. 30 – Nos casos de vaga, do art. 29 e nos de licença, o suplente será convocado. (NR)

Parágrafo Único - Revogado

Art. 31 – Os Vereadores farão jus à remuneração estabelecida por lei de iniciativa da Câmara, sancionada antes das eleições municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado os limites e critérios fixados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (NR)

Art. 32 – O servidor público da administração direta, autárquica e fundacional investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá com o subsídio do mandato, as vantagens de seu cargo, emprego ou função.

Parágrafo Único – Não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, podendo optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança. (NR)

Art. 33 - Sempre que o vereador, no exercício do mandato tiver que se afastar do Município, fará jus à diária fixada por lei (NR)

### **Capítulo III**

#### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 34 - Compete a Câmara Municipal, com a Sanção do Prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas à competência legislativa do Município pela Constituição Federal. (NR)

II - votar:

- a) - o Plano Plurianual;
- b) - as diretrizes orçamentárias;
- c) - os orçamentos anuais;
- d) - as metas de auxílio prioritárias;
- e) - o plano de auxílios e subvenções;

III – Revogado.

IV - legislar sobre tributos de competência Municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;

VII - legislar sobre a concessão e permissão de serviços públicos do Município;

VIII - legislar sobre a concessão permissão de uso de próprios municipais;

IX - dispôr sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;

X - legislar sobre zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais;

XI - aprovar planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XII - legislar sobre criação, alteração, reforma, e extinção dos órgãos públicos do Município;

XIII - legislar sobre a fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

XIV - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XV - cancelar, nos tempos da lei, a dívida do Município, autorizar a suspensão da sua cobrança e a relevação do ônus e juros.

Art. 35 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger a Mesa, constituir suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia;

II - através de lei, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispôr sobre o provimento dos mesmos, bem como , a iniciativa de lei para fixação e alteração de sua remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - representar, por dois terços de seus membros, para efeito de intervenção no Município

V – Revogado.

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

VII - sustar os atos normativos do Poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

VIII – a iniciativa de lei a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores em cada legislatura, para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observando o que dispõe a Constituição Federal.

IX - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extintos os seus mandatos nos casos previstos em lei;

X – autorizar o Prefeito, no exercício do cargo, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias.

XI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do exercício dos respectivos cargos;

XII -julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XIV - mudar, temporária ou definitivamente, a sede da Câmara;

XV - solicitar informações por escrito ao Executivo,

XVI - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XVII - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento de convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;

XVIII – Revogado.

XIX - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XX - propôr ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XXI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXII - aprovar iniciativas do Poder Executivo que repercutem sobre o meio ambiente;

XXIII - conceder título de cidadão honorário do Município;



XXIV – propor a alteração do número de vereadores, mediante emenda à Lei Orgânica observados os critérios constitucionais. (NR)

Parágrafo Único - Revogado

## **Capítulo IV**

### **Da Comissão Representativa**

Art. 36 - A Comissão representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica, da Constituição Estadual, da Constituição Federal e demais leis;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara.

Parágrafo Único - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 37 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos, com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º - O número de membros eleitos da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 38 - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## **Capítulo V**

### **Das leis e do Processo Legislativo**

Art. 39 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - Revogado;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis observarão no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. (NR)

Art. 40 - São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - autorizações;

II - indicações;

III - requerimentos;

IV - pedidos de informação.

Art. 41 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de vereadores;

II - do prefeito;

III - dos eleitores do Município.

§ 1º - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 42 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, com o interstício mínimo de dez dias, dentro do prazo de sessenta dias a contar da data de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, no mínimo dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (NR)

Art. 43 - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 44 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá na forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 45 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido. (NR)

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 46 - A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 47 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara (NR)

Art. 48 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito no primeiro dia útil seguinte à aprovação e este, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto do Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. Se o veto não for mantido será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º, importa em sanção, tácita;

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º o veto será apreciado na forma do parágrafo 1º do artigo 45.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara o Promulgará em igual prazo.

§ 7º - Se o veto não for mantido será o projeto ou a parte dele vetada, enviado para promulgação, ao Prefeito Municipal. (NR)

Art. 49 – Nos casos do artigo 39, incisos IV e V, considerar-se-à, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação. (NR)

Art. 50 – As Leis e Códigos Municipais, que exijam, para a sua aprovação, a participação popular serão, antes de submetidos à deliberação da Câmara, objeto de audiência pública.

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no §2º, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar sugestões ao Poder Legislativo, que as apreciará. (NR)

Art. 51 - Os autores de projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer sua retirada antes do início da votação.

Parágrafo único - A partir do pedido de retirada, fica automaticamente sustada a tramitação do projeto de lei.

Art. 52 - São de iniciativa privativa do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre:  
(NR)

I - criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;

II - criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;

III - aumento de vencimentos, remunerações ou de vantagens dos servidores públicos do Poder Executivo;

IV - organização administrativa dos serviços do Município;

V – Revogado;

VI - plano plurianual de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 53 - Nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvando o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 54 – Revogado.

Art. 55 - A Câmara Municipal poderá promover consultas referendárias ou plebiscitárias, observados os termos estabelecidos na Lei Federal, nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. (NR)

Parágrafo Único – Revogado.

Art. 56 - A iniciativa popular no processo legislativo será exercida mediante a apresentação de:

I - projeto de lei;

II - emenda à Lei Orgânica; (NR)

III – Revogado.

§ 1º - A iniciativa popular, nos casos dos incisos I e II, será tomada por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições no Município.

§ 2º - Recebido o requerimento, a Câmara de Vereadores verificará o cumprimento do requisito previsto no parágrafo 1º e o inscreverá prioritariamente na Ordem do Dia da Câmara.

§ 3º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 4º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior o projeto irá automaticamente para votação, independente de parecer.

§ 5º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira da legislatura subsequente.

Art. 57 - Os projetos de iniciativa popular, quando rejeitados pela Câmara de Vereadores, serão submetidos a referendo popular se, no prazo de trinta dias, dez por cento do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições o requerer.

Parágrafo único - O resultado das consultas referendárias será promulgado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

### **TÍTULO III**

#### **DO PODER EXECUTIVO**

##### **Capítulo I**

##### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 58 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Parágrafo único - É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos. (NR)

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica, as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem comum e exercer o meu mandato sob a inspiração do patriotismo, da lealdade e da honra".

§ 1º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens e valores, que será transcrita em livro próprio devendo ser anualmente atualizada. (NR)

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 61 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências, no exercício do cargo, quando superiores há quinze dias, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º - O Vice-Prefeito poderá atuar na administração, por delegação de atribuições do Prefeito, ou quando nomeado para cargo em comissão, podendo, neste caso, optar pela sua remuneração..

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal (NR)

Art. 62 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 63 - Revogado.

Art. 64 - O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara terá a perceber o seu subsídio quando em tratamento de saúde, em gozo de férias a serviço ou missão oficial do Município.

Parágrafo Único - Revogado.

Art. 65 - O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, mediante comunicação à Câmara de Vereadores do período escolhido.

## **Capítulo II**

### **Das Atribuições do Prefeito.**

Art. 66 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos em lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei e emendas, total ou parcialmente;

VI - dispôr sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII - propôr convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

VIII - contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores;

IX - declarar a necessidade ou utilidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

X - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

XI - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

XII - Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XIII - prover os cargos, funções e empregos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores do Poder Executivo;

XIV - enviar ao Poder Legislativo o Plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta lei;

XV - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las ao Tribunal de Contas do Estado, conforme o estabelecido nesta lei;

XVI - prestar à Câmara Municipal, aos conselhos populares e comunitários e às entidades da sociedade civil, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XXVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês o repasse de recurso solicitado pelo Presidente da Câmara, ou o valor correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; (NR)

XXVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;

XXIX - oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XX - aprovar projetos de edificações;

XXI - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXII - revogar atos administrativos por razões de interesse público, e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;

XXIII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIV - decretar situações de emergência e estado de calamidade;

XXV - providenciar sobre o ensino público;

XXVI - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, aforamento ou alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXVII - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei.

### **Capítulo III**

#### **Da Responsabilidade do Prefeito**

Art. 67 - Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e a Constituição Estadual e, especialmente:

I - o livre exercício dos Poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a lei orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.



Parágrafo único - O processo de julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto no artigo 86 da Constituição Federal e será estabelecido em lei.

## **Capítulo IV**

### **Dos Secretários do Município**

Art. 68 – Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber. (NR).

Art. 69 - Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais. (NR)

Parágrafo Único - Revogado.

Art. 70 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários do Município:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III - apresentar ao Prefeito e à Câmara relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 71 – Revogado.

Art. 72 - Aos Secretários do Município são aplicáveis, no que couber, as normas previstas nas leis para os demais servidores municipais.

Art. 73 - Revogado

Art. 74 - Os Secretários do Município serão solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de culpa.

Art. 75 - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município, o disposto neste Capítulo, no que couber.

## **Capítulo V**

### **Dos Conselhos Municipais**

Art. 76 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 77 - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo de duração do mandato, respeitando o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 78 - Os Conselhos Municipais observarão a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada, e seus membros não serão remunerados. (NR)

## **TÍTULO IV**

### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **Capítulo I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 79 - A Administração Municipal obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 37 e 41 da Constituição Federal, além das fixadas na Constituição do Estado e nas leis municipais.

Art. 80 - Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração no interesse público;

III - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - instituir ou manter tributos sem que lei o estabeleça.

Art. 81 - Revogado

I - mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal da administração direta e indireta;

II - anualmente, o relatório pormenorizado das despesas mensais realizadas pelo Município e pelas entidades da administração indireta na área de comunicação;

III - no primeiro dia útil dos meses de fevereiro e agosto, o quadro de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, relacionando também o número de admitidos e excluídos no período, distribuídos por faixa de remuneração.

Art. 82 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (NR)

Art. 83 – Revogado.

Art. 84 - Revogado

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 85 - As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 86 – Toda pessoa física ou jurídica tem direito a receber dos órgãos públicos municipais informação de seu interesse particular, ou de interesse coletivo e geral, bem como direito de petição ao Poder Público, para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal, nos termos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei. (NR)

Parágrafo único - Compete à Administração Municipal assegurar os meios para que essa informação se realize.

Art. 87 – Revogado.

Art. 88 – Revogado.

Art. 89 - Toda entidade da sociedade civil poderá requerer com devida fundamentação, ao Prefeito a realização de audiência para que esclareça determinado ato ou projeto da Administração

§ 1º - A audiência, se deferido o pedido, deverá ser obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias, devendo ficar à disposição do interessado, desde o deferimento, toda a documentação atinente ao tema. (NR)

§ 2º - Da audiência poderão participar além da entidade requerente cidadãos e entidades interessadas.

§ 3º - Revogado

Art. 90 - Revogado.

Art. 91 - Revogado

Art. 92 - O Município adotará , nos termos estabelecidos em lei, medidas de prevenção a acidentes, na administração direta e indireta, podendo na lei instituir uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA. (NR)

## **Capítulo II**

### **Dos Servidores Municipais**

Art. 93 – os servidores públicos do Município regem-se pelo Estatuto dos Servidores Municipais, instituído por lei, que observará as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal. (NR)

Art. 94 - Revogado

Art. 95 – Revogado

Art. 96 - Revogado

Art. 97 - Revogado

Art. 98 - Revogado

Art. 99 - Revogado

Art. 100 - Revogado

Art. 101 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições elencadas no art. 38, da Constituição Federal. (NR)

I - Revogado

II - Revogado

III - Revogado

IV - Revogado

V - Revogado

Art. 102 - Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e eventuais acréscimos pecuniários por tempo de serviço e a licença-prêmio. (NR)

Art. 103 - Revogado

Art. 104 - O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 105 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 106 - O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo e culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 107 - Os vencimentos e proventos dos Servidores Municipais deverão ser pagos até o último dia do mês .(NR)

Art. 108 - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores não sujeitos à legislação trabalhista, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## **TÍTULO V**

### **DAS FINANÇAS, DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

#### **Capítulo I**

##### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 109 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município se fará mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas internos do Executivo Municipal, instituídos em lei.

Art. 110 - O controle externo da Câmara Municipal, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:

I - a tomada e o julgamento das contas do Prefeito e dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive da Mesa da Câmara;

II - o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito deve remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março, as contas relativas à gestão financeira municipal no exercício imediatamente anterior.

§ 2º - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestados pelo Prefeito na forma de legislação pertinente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 111 - As contas do Município ficarão na forma determinada pela Constituição Federal, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Art. 112 - Os sistemas de controle internos, exercidos pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia necessária ao controle externo e regularidade da realização da despesa e da receita;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e a dos orçamentos;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução de controle.

## **Capítulo II**

### **Do Sistema Tributário**

Art. 113 - São tributos da competência municipal:

I - imposto sobre:

a) - propriedade predial e territorial urbana;

b) - transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) - Revogado

d) - Serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei complementar federal.

II - Taxas;

III - Contribuições de Melhoria.

IV - Outras contribuições

§ 1º - Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do artigo 156, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

§ 2º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo, em razão do valor do imóvel, e ter alíquotas diferentes de acordo com a sua localização e uso, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. (NR)

Art. 114 - Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 115 - A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais bem como a dilatação de prazos de pagamento de tributos, observarão os pressupostos e condições estabelecidos na Constituição Federal e legislação complementar. (NR)

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado

### **Capítulo III**

#### **Das Finanças Públicas**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 116 - As disponibilidades de caixa do Município, bem como das empresas sob seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais. (NR)

##### **Seção II**

##### **Dos Orçamentos**

Art. 117 - Leis de iniciativa do Poder Executivo observando as exigências e pressupostos estabelecidos na Constituição Federal, estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, mantenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - O orçamento da seguridade social.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenção, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 7º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (NR)

Art. 118 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa, correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 119 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;



IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados:

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa ou qualquer entidade de que o município participe;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 120 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 121 - Os projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - O Projeto de lei do plano plurianual, , até trinta e um de outubro do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II - O Projeto de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 31 de agosto;

III - Os Projetos de lei dos orçamentos anuais, até 31 de outubro de cada ano.

§ 1º - As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem somente poderão ser aprovados quando:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) - Dotação para pessoal e seus encargos;

b) - Serviço da dívida.

§ 2º - O chefe do Poder Executivo poderá mandar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

§ 3º - Durante o período de pauta regimental, poderão ser sugeridas emendas populares aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, desde que firmados por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município ou encaminhados por duas entidades representativas da sociedade (NR).

Art. 122 - Os projetos de lei de que trata o artigo 121, após a apreciação pelo Poder Legislativo, serão encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - O projeto de lei do plano plurianual até quinze de dezembro do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - Os projetos de lei das diretrizes orçamentárias, até quinze de outubro de cada ano;

III - Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até quinze de dezembro de cada ano. (NR)

Parágrafo Único - Revogado

Art. 123 - Revogado

Art. 124 - Revogado

## **TÍTULO VI**

### **DA ORDEM ECONÔMICA**

#### **Capítulo I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 125 - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - Promoção do bem estar do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social da produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - Planificação do desenvolvimento , determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - Proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - Revogado

VIII - Condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual e social auferido com base neles;

IX - Integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

X - Estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

XI - Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 126 - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 127 - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único - Revogado

Art. 128 - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 129 - Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 130 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 131 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 132 - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

## **Capítulo II**

### **Da Habitação**

Art. 133 - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - A regularização fundiária;

II - A dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - A implantação de empreendimentos habitacionais populares;

Parágrafo único - O Município apoiará a construção de loteamentos e moradias populares realizados pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas e outras alternativas.

Art. 134 - O Plano Plurianual do Município e o seu orçamento anual contemplarão recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social. (NR).

Parágrafo Único - Revogado

## **Capítulo III**

### **Da Política Urbana**

Art. 135 - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

I - Melhorar a qualidade de vida da população;

II - Promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - Promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - Prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - Distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - Promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII - Impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX - promover o desenvolvimento econômico local;

X - preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 136 - O parcelamento do solo para fins urbanos só poderá ocorrer em zona urbana, ou zona de urbanização específica a ser definida em lei municipal. (NR)

Art. 137 - A legislação municipal sobre parcelamento, condomínio e conjuntos habitacionais exigirá do empreendedor se for o caso, a reserva de área a ser destinada a uso público. (NR)

Art. 138 - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes, através da realização de audiências públicas. (NR)

## **Capítulo IV**

### **Dos Transportes**

Art. 139 - O Município estabelecerá política de transporte público municipal de passageiros, para a organização, o planejamento e a execução desse serviço, ressalvada a competência federal e estadual.

Parágrafo único - A política de transporte público municipal de passageiros deverá estar compatibilizada com os objetivos das políticas de desenvolvimento municipal urbano e rural, e visará a:

I - assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, e de lazer e cultura, bem como de outros fins econômicos e sociais essenciais;

II - otimizar os serviços, para a melhoria da qualidade de vida da população;

III - minimizar os níveis de interferência no meio ambiente;

IV - Contribuir para o desenvolvimento e a integração regional;

Art. 140 – Lei instituirá o sistema municipal de transporte público municipal de passageiros, e disporá sobre: (NR)

I - O regime das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão.

II - Os direitos dos usuários;

III - As diretrizes para a política tarifária;

IV - Os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados;

V - As competências específicas e a forma de gestão dos órgãos de gerenciamento do sistema;

VI - As formas de participação comunitária no planejamento, operação e fiscalização do sistema.

## **Capítulo V**

### **Da Agricultura e Abastecimento**

Art. 141 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, definirá, planejará e executará em harmonia com as políticas da União e do Estado, sua política para a agricultura e abastecimento, abrangendo as atividades agroindustrias, agropecuárias, florestais, de pesquisa, armazenamento, transporte e comercialização especialmente quando:

I - Ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade do uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II – ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo e a criação de centrais de venda direta e feiras livres, podendo delegar a administração destas às organizações de pequenos agricultores; (NR)

III - Ao incentivo à agroindústria;

IV - Ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e, especialmente, às iniciativas de associativismo patrocinadas pelos pequenos produtores;

V - À implantação de cinturões verdes, com a instalação de viveiros comunitários para a produção de mudas de espécie frutíferas, nativas ou exóticas, visando o reflorestamento conservacionista, energético e industrial, além do abastecimento urbano;

VI - Ao estímulo à criação de centrais para o abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII - Ao incentivo, à implantação e à conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural;

VIII - À execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento, de irrigação, de aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais;

IX - à diversidade e rotação de cultura;

X - ao estímulo à implantação dos sistemas de armazenagem, além de outros que se fizerem necessários ao desenvolvimento da propriedade rural.

Art. 142 - O Município complementarará em convênio, com recursos orçamentários e humanos próprios, os serviços de pesquisa, assistência técnica e extensão rural de competência da União e do Estado, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e aos assalariados rurais.

Parágrafo único - Por delegação de competência dos órgãos federais e estaduais responsáveis, através de convênios, o Município poderá assumir a inspeção e fiscalização dos produtos coloniais de origem animal e vegetal, de acordo com a legislação específica.

Art. 143 - O Município criará um fundo municipal de apoio ao desenvolvimento dos pequenos estabelecimentos rurais, com recursos orçamentários do Município e os provenientes da União e do Estado, destinado ao financiamento de programas especiais de apoio às atividades agropecuárias, projetos de infra-estrutura, preservação de recursos naturais e outros, visando a elevação dos padrões sociais e econômicos do meio rural, especialmente da pequena propriedade.

Parágrafo Único - Revogado

Art. 144 - O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento terá dentre outras estabelecidas na lei de sua criação, as funções de:

I - Estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento da agricultura e do abastecimento do Município;

II - fiscalizar a execução de projetos e a aplicação de recursos.

Parágrafo Único - Na composição do Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento deverá observar o princípio da paridade. (NR)

**TÍTULO VII**  
**DA ORDEM SOCIAL**

**Capítulo I**

**Da Educação**

Art. 145 - A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, baseado na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício consciente da cidadania.

Art. 146 - O ensino no Município será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - Gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V - Valorização dos profissionais da educação escolar; (NR)
- VI - Gestão democrática do ensino público.
- VII - Garantia de padrão de qualidade.

Art. 147 - É dever do Município, em colaboração com o Estado.

- I - Garantir a educação infantil em creches e pré-escolas, o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso a ele em idade própria;
- II - Promover a progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - Manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral;
- IV - Proporcionar atendimento educacional especializados aos portadores de necessidades especiais;
- V – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- VI – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- VII – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- VIII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.(NR)



Art. 148 - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os planos Estadual e Nacional de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento de ensino e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Melhoria da qualidade de ensino;

IV - Formação para o trabalho;

V - Promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 149 - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias, conforme definido em lei. (NR)

§ 1º - Para receberem recursos públicos as escolas comunitárias deverão:

I - comprovar finalidade não-lucrativa e aplicação de excedentes financeiros em educação;

II - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá conveniar com instituições de ensino superior para o desenvolvimento do ensino no Município.

§ 3º - Revogado

Art. 150 - O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Revogado.

Art. 151 - O Conselho Municipal de Educação, ou o que lhe corresponda, criado por lei, será órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do sistema municipal de ensino, terá autonomia administrativa com suas atribuições, composição e funcionamento regulado por lei. (NR)

Parágrafo Único - Revogado.

Art. 152 - A Administração assegurará ao sistema municipal de ensino flexibilidade técnico-pedagógica-administrativa para o atendimento das peculiaridades sócio-culturais, econômicas ou outras específicas da comunidade. (NR)

Parágrafo Único - Será estimulado o pluralismo de idiomas nas escolas, na medida em que atenda a uma demanda significativa de grupos interessados ou de origens étnicas diferentes.

Art. 153 - É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação do profissional da educação escolar, independentemente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial.

§ 1º - O ingresso no magistério público municipal ocorrerá exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º - Serão considerados profissionais da educação escolar os assim considerados no RT. 61 da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/94. (NR)

Art. 154 - O Município promoverá cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade.

Art. 155 - As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

§ 1º - Revogado

§ 2º - Os estabelecimentos públicos de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

Art. 156 - O Poder Público garantirá educação especial aos portadores de necessidades especiais, em qualquer idade, nas modalidades que se lhes adequarem.

§ 1º - É assegurada a implementação de programas governamentais para a formação, qualificação e ocupação e ocupação dos portadores de necessidades especiais. (NR)

§ 2º - Revogado

Art. 157 - O Poder Público garantirá, o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos. (NR)

Art. 158 - As escolas do sistema municipal de ensino deverão incluir no currículo conteúdos sobre:

I - legislação e segurança no trânsito;

II - meio ambiente

III - associativismo, cooperativismo e sindicalismo;

IV - práticas agrícolas, especialmente nas escolas do meio rural.

V - arte, música e história e cultura afro-brasileira e indígena.

VI – direitos das crianças e dos adolescentes. (NR)

Art. 159 - O Município, em convênio com a União e/ou Estado, criará, manterá e assegurará o pleno funcionamento de escolas agrícolas destinadas ao aperfeiçoamento profissional dos filhos dos trabalhadores rurais, cujo currículo constem disciplinas que respondam às reais necessidades de aprendizagem inerentes ao meio rural.

Art. 160 - O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis que garantam o acesso de todos os alunos à escola.

Art. 161 - O Município, em colaboração com o Estado, complementarará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

Parágrafo único - Os programas de que trata este artigo serão mantidos, nas escolas, com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 162 - O Município manterá um sistema de bibliotecas escolares na rede pública municipal.

Art. 163 - Compete ao Município articulado com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo único - Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 164 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

## **Capítulo II**

### **Da Cultura**

Art. 165 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art.166 - Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I - A liberdade de criação e expressão artística;

II - O acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros ou comunidades rurais;

III - O amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais.

IV - O apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V - O acesso ao patrimônio cultural do Município, entendendo-se como tal o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial portadores de referências à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da comunidade, incluindo-se entre esses bens:

a) - As formas de expressão;

b) - Os modos de fazer, criar e viver;

c) - As criações artísticas, científicas e tecnológicas;

d) - As obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;

e) - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

Parágrafo único - Cabem à administração pública do Município a gestão da documentação governamental e as providências para franquear-lhe a consulta.

Art. 167 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Município, receberão incentivos para sua preservação e conservação, conforme definido em lei.

§ 2º - Os prédios tombados deverão ter uso compatível, preferencialmente por instituições públicas.

Art. 168 - O Conselho Municipal de Cultura, ou o que lhe corresponda, a ser criado por lei, visará a gestão democrática da política cultural, e terá, dentre outras as funções de: (NR)

I - estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;

II - fiscalizar a execução dos projetos culturais e aplicação de recursos;

III - emitir pareceres sobre questões técnico-culturais.

Parágrafo Único - Revogado

Art. 169 - O Município incentivará a instalação e manutenção de instituições destinadas à guarda dos bens culturais e ao desenvolvimento de práticas culturais, dotando-as dos equipamentos necessários.

Art. 170 - O Município destinará recursos orçamentários específicos para o desenvolvimento de atividades culturais.

Parágrafo único - O Poder Público providenciará a instalação e manutenção de repetidoras de emissoras de televisão no Município.

### **Capítulo III**

#### **Do Desporto**

Art. 171 - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, mediante:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em ferinos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meios e fins;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, mental e sensorial;

IV - a implantação de programas coordenados por professores devidamente habilitados para o desenvolvimento alternativo do desporto infantil e juvenil;

V - a reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, jardins, bosques, praças e assemelhados como base física de recreação;

VI - construção e equipamento de parques infantis;

VII - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, montanhas, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio, acampamento e distração.

Parágrafo único - O Município estimulará o esporte amador e, de forma especial, as práticas desportivas tradicionais, como a bocha.

Art. 172 - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer, ou o que lhe corresponda, criado por lei, terá as funções de: (NR)

I - Estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento do desporto e do lazer no Município;

II - Fiscalizar a execução de projetos e a aplicação de recursos.

Parágrafo Único - Revogado

Art. 173 - O Município destinará recursos orçamentarias específicos para o desenvolvimento do esporte e da recreação.

## **Capítulo IV**

### **Da Ciência e da Tecnologia**

Art. 174 - O Município promoverá e apoiará ações voltadas para o desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único - O Município estabelecerá uma política fiscal de incentivo à ciência tecnológica.

Art. 175 - Cabe ao Município:

I - Incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica voltada ao aperfeiçoamento do uso e controle dos recursos naturais e regionais;

II - Apoiar as empresas e entidades cooperativas fundacionais ou autárquicas que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos;

## **Capítulo V**

### **Do Turismo**

Art. 176 - O Município instituirá uma política municipal de turismo definindo diretrizes a observar nas ações políticas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Poder Público promover:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo;

III - implantação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

IV - medidas específicas para o desenvolvimento de recursos humanos para o setor;

V - incentivo sistemático e permanente ao turismo popular.

Art. 177 - O Conselho Municipal de Turismo , ou o que lhe corresponda, criado por lei, terá as funções de: (NR)

I - estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento do turismo no Município;

II - fiscalizar a execução de projetos e a aplicação de recursos.

Parágrafo Único - Revogado

## **Capítulo VI**

### **Da Saúde**

Art. 178 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - As ações e serviços de saúde no âmbito do Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem o Sistema único de Saúde no âmbito do Estado, observados os seguintes princípios:

I - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

II - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;

III - utilização do método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação programática e na alocação de recursos;

IV - universalização e equidade em todos os níveis de atenção à saúde, à população urbana e rural;

V - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

VI - gratuidade dos serviços e das ações de assistência à saúde do usuário;

VII - integralidade na prestação de ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

VIII - resolutividade dos serviços em todos os níveis de assistência;

IX - organização dos serviços de modo a evitar a duplicidade de meios para fins idênticos;

X - participação da comunidade no planejamento, gestão e fiscalização das ações e serviços de saúde.

Art. 179 - As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde, diretamente pelo Poder Público ou através da participação suplementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 180 - A direção do Sistema é única, de acordo com o inciso I do Artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida no âmbito do Município pela Secretaria da Saúde ou órgão equivalente.

Art. 181 - O Sistema único de Saúde contará em nível municipal com duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde contará com a representação dos vários segmentos sociais e o Conselho Municipal de Saúde, criado por lei, com representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, devendo as vagas ser distribuídas da seguinte forma:

I – 50% de entidades de usuários;

II – 25% de entidades dos trabalhadores de saúde;

III – 25% de representação do governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos. (NR)

§2º - Ao Conselho Municipal de Saúde compete participar da formulação e controle da execução da política de saúde no Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

§3º - A Conferência Municipal de Saúde cabe estabelecer as diretrizes da política de saúde no Município, sendo que se realizará a cada dois anos.

Art. 182 - Poderão ser criadas comissões intersetoriais de âmbito municipal, subordinadas ao Conselho Municipal de Saúde, mantendo os critérios de representação do Conselho.

Parágrafo Único - As Comissões Intersetoriais serão subordinadas ao Conselho Municipal de Saúde e terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva outras áreas não compreendidas no âmbito do Sistema único de Saúde.

Art. 183 - A articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerão, em especial, as seguintes atividades:



I - alimentação e nutrição;

II - saneamento e meio ambiente;

III - vigilância sanitária;

IV - ciência e tecnologia;

V - segurança e saúde do trabalhador;

VI - saúde do escolar;

VII - informação em saúde.

Art. 184 - O Sistema único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Parágrafo Único - O mínimo de recurso a ser investido em saúde pelo município corresponderá, anualmente, a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º todos da Constituição Federal. (NR)

Art. 185 - Revogado

Art. 186 - As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde, serão financiadas por recursos disponíveis ao Município. (NR)

Art. 187 - O processo de planejamento e orçamento do Sistema único de Saúde através do Plano Municipal de Saúde, será compatível com as necessidades da política de saúde e com a disponibilidade de recursos do Município. (NR)

§1º - O Plano Municipal de Saúde será a base das atividades e programações da instância gestora do Município e seu financiamento será aprovado no respectivo orçamento.

§2º - É vedada a transferência de recursos para o financiamento das ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública.

Art. 188 - O Conselho Municipal de Saúde estabelecerá os critérios a serem observados na elaboração do Plano Municipal de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços no Município.

Art. 189 - Não será permitida a destinação de recursos públicos a instituições privadas prestadoras de serviços de saúde com fins lucrativos. (NR)

Art. 190 - Assistência à saúde é livre à iniciativa privada nos termos desta lei.

Parágrafo único - Na exploração dos serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo Sistema único de Saúde, quanto às condições para o seu funcionamento.

Art. 191 - É permitida a participação de empresas na assistência à saúde, tanto em cooperação técnica como em financiamento, desde que nacionais, sem fins lucrativos e mediante convênio.

Parágrafo único - Admite-se a doação de bens ou capital estrangeiro, desde que sob administração local.

Art. 192 - Revogado

Art. 193 - Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a plena cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único - A participação suplementar dos serviços privados realizadas mediante edital de convocação pública dos interessados, será formalizada mediante contrato de direito público de acordo com o padrão estabelecido pelo Ministério da Saúde, sem prejuízo da normatização complementar da instância gestora do Sistema Único de Saúde do Município de acordo com o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 194 - Na hipótese do artigo 193, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato ou convênio, para realização de atividades específicas. (NR)

Parágrafo Único - Revogado

Art. 195 - As cláusulas essenciais de convênios e de contratos, os critérios e valores para a remuneração de serviços, os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde. (NR)

§1º - Em qualquer caso, as entidades contratadas submeter-se-ão às normas técnicas e organizacionais e aos princípios fundamentais do Sistema único de Saúde.

§2º - Aos proprietários, dirigentes de entidades, ou de serviços contratados, é vedado exercer cargo ou função de direção, coordenação, chefia, assessoramento ou emprego do Sistema Único de Saúde.

Art. 196 - É assegurada à administração do Sistema único de Saúde no Município, de acordo com o Conselho Municipal de Saúde, o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração grave de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento, ou serviço de saúde, for o único capacitado no Município, ou Região, ou se tornar indispensável à continuidade do serviço.

Art. 197 - Revogado

Art. 198 - Revogado

Parágrafo Único - Revogado

Art. 199 - Fica proibido o consumo de cigarros e semelhantes nas repartições públicas localizadas no território do Município, nos termos estabelecidos em lei. (NR)

## **Capítulo VII**

### **Do Saneamento Básico**

Art. 200 - O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, receberá tratamento privilegiado do Poder Público Municipal.

§1º - O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável; a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

§2º - É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e de desenvolvimento social.

§ 3º - A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento, a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, da análise clínica e assemelhados.

## **Capítulo VIII**

### **Do Meio Ambiente**

Art. 201 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais, e prover o manejo ecológico de espécies e ecossistemas, definindo em leis os espaços territoriais a serem protegidos;

III - fiscalizar e normatizar a produção, armazenamento, transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

V - divulgar periódica e sistematicamente, informações sobre agentes poluidores, níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico;

VI - definir critérios ecológicos em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

VII - fomentar e auxiliar tecnicamente os movimentos comunitários e entidades culturais, científicas e educacionais com finalidade ecológica;

VIII - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e paisagística, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais à crueldade;

IX - fiscalizar, cadastrar e manter as matas e unidades de conservação pública municipal, fomentando o florestamento ecológico e preservando na forma da lei, as matas remanescentes no território do Município;

X - promover o manejo ecológico do solo, respeitando a vocação quanto à capacidade de uso;

XI - incentivar e promover a recuperação das áreas degradadas nas margens dos rios e demais corpos d'água e nas encostas sujeitas à erosão;

XII - combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências;

XIII - determinar a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a implantação e operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar significativas degradação do meio ambiente, nos termos da legislação ambiental vigente;

XIV - estruturar, na forma da lei, a administração integrada dos recursos ambientais, participando, obrigatoriamente, da gestão da bacia hidrográfica com outros municípios;

XV - licenciar a localização, instalação, funcionamento, modificação e operação de atividades poluidoras, potencialmente poluidoras ou agressoras do meio ambiente;

XVI - estabelecer, na forma da lei, o trânsito de materiais radiotivos e perigosos, na zona urbana;

XVII - fiscalizar o transporte e a localização de substâncias químicas perigosas, de agrotóxicos e biocidas;

XVIII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, ou que utilizam recursos naturais são responsáveis direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por ela produzidos.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (NR)

Art. 202 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, ou o que lhe corresponda, criado por lei, visando à gestão democrática da política municipal de meio ambiente, terá as funções de:

I - estabelecer diretrizes e prioridades para a política de meio ambiente do Município;

II - analisar, aprovar ou vetar projeto que implique em impacto ambiental, nos termos da lei. (NR)

Parágrafo Único - Revogado

Art. 203 - O Poder Público Municipal fica obrigado a exigir a reconstituição do ambiente degradado resultante da mineração, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 225 da Constituição Federal, e de outras atividades que manejem com os recursos naturais renováveis.

Art. 204 - As áreas verdes existentes e as a serem criadas não poderão ser afetadas.

Art. 205 - A micro-bacia hidrográfica do Arroio Retiro, desde as suas nascentes até o reservatório de captação da unidade local da Companhia Riograndense de Saneamento, deverá ser considerado como área de uso restrito.

Art. 206 - Será empregado tratamento adequado aos afluentes domésticos antes do seu lançamento nos cursos d'água.

Art. 207 - O Município não receberá resíduos sólidos domiciliares de limpeza urbana ou industrial provenientes de outros municípios.

## **Capítulo IX**

### **Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso**

Art. 208 - O Município desenvolverá política e programa de assistência social e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades da sociedade civil, obedecendo aos seguintes preceitos.

I - aplicação, na assistência materno-infantil, de percentual mínimo fixado em lei, dos recursos públicos destinados à saúde;

II - criação de programas de prevenção, de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola, e de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

III - exigência obrigatória de existência de quadro técnico responsável em todos os órgãos com atuação nesses programas;

IV - execução de programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

V - atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, exploradas sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

§ 1º - O Município dará prioridade às pessoas com menos de quatorze e mais de sessenta anos em todos os programas de natureza social, desde que comprovada a insuficiência de meios materiais.

§ 2º - O Município estabelecerá programas de assistência ao idoso com o objetivo de proporcionar-lhe segurança econômica, defesa da dignidade, bem-estar, prevenção de doenças, integração e participação ativa na comunidade.

§ 3º - O Município manterá abrigos e casa-lar para idosos, pessoas em situação de rua, crianças e adolescentes abandonados, sem lar ou família, aos quais se darão condições de bem-estar e dignidade humana. (NR)

§ 4º - O Município desenvolverá programas de educação para o planejamento familiar e propiciará os meios científicos para que este se efetive, respeitando sempre a livre decisão dos casais.

Art. 209 - A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas referentes à criança e ao adolescente caberão ao Conselho da Criança e do Adolescente e as referentes ao idoso ao Conselho Municipal de Assistência Social, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinados em lei, assegurada a participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil. (NR)

Art. 210 - É assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos no transporte coletivo urbano e municipal, nos termos da lei (NR)

Art. 211 - Revogado

Art. 212 - O Município criará programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, e sua integração social, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (NR)

Art. 213 - O Poder Público promoverá ações e programas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transportes. (NR)

Parágrafo único - O Município providenciará na adaptação dos edifícios públicos e particulares de frequência ao público atualmente existentes visando permitir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 214 - É assegurado aos deficientes, comprovadamente carentes, a gratuidade no transporte coletivo municipal.

Parágrafo único - O Município providenciará no transporte de grupos de pessoas Portadoras de deficiência para a participação em atividades coletivas organizadas pelas entidades organizativas desse segmento comunitário.

Art. 215 - O Município criará mecanismos que estimulem as empresas a absorver mão-de-obra das pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - Lei Municipal estabelecerá as formas de isenção de impostos municipais sobre imóveis, instalações, serviços, equipamentos e instituições que sejam indispensáveis ao atendimento das necessidades fundamentais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 216 - O Município poderá , mediante convênio, destinar recursos aos Centros Regionais de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional e às escolas e centros de educação e atendimento aos portadores de deficiência que comprovem finalidade não lucrativa. (NR)

Art. 217 - O Município garantirá vagas às crianças portadoras de necessidades especiais nas creches municipais, assegurando atendimento especializado. (NR)

Art. 218 - A participação da população na formulação das políticas e no controle das ações governamentais na área de assistência aos portadores de necessidades especiais será garantida através da criação da Comissão Municipal para Assuntos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais. (NR)

## **Capítulo XI**

### **Da Assistência Social**

Art. 219 - A A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, á maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

V – a concessão de Benefícios Eventuais;

VI – realizar a recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento dos beneficiários dos Benefícios de Prestação Continuada.

Art. 219 – B – O Município garantirá Proteção Social Básica e Especial a quem dela necessitar, observada as diretrizes do Sistema Único da Assistência Social, mediante;

I – ações de caráter preventivo, que buscam prevenir situações de risco, por meio do desenvolvimento das potencialidades do indivíduo e da família e que fortaleçam os laços familiares e comunitários;

II – ações destinadas a situações onde os direitos do indivíduo e da família já foram violados, mas ainda há vínculo familiar e comunitário;

III – ações destinadas as situações nas quais os direitos do indivíduo ou da família foram violados e os vínculos familiares e comunitários rompidos, garantindo proteção integral no que se refere à moradia, alimentação e trabalho.

§1º - Para a execuções das ações referidas neste artigo, o Poder Público instituirá, por lei, Política, Conselho e Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social tem, entre outras, as funções de monitorar, fiscalização e deliberar sobre a Política Municipal de Assistência Social, e na sua composição será garantida a participação paritária de representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

§ 3º - A participação da sociedade civil na execução da Política Municipal de Assistência Social também será assegurada através da convocação, pelo Conselho Municipal de Assistência Social, da Conferência Municipal de Assistência Social.

## **TÍTULO VIII**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 220 - O Projeto de Lei do Plano plurianual previsto no artigo 121, inciso 1º, da atual legislatura, deverá ser apresentado até 31 de outubro de 1990.

Art. 221 - É assegurado aos servidores públicos civis estabelecidos nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal a organização em quadro especial em extinção, respeitado o regime jurídico de trabalho, com plano de carreira e com vantagens e deveres dos servidores públicos estatutários, na forma da lei.

Art. 222 - O Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 223 - No prazo máximo de um ano de promulgação da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo mandará imprimir e distribuirá, gratuitamente, exemplares desta Lei Orgânica às escolas estaduais e municipais, bibliotecas, entidades sindicais, associações de moradores, organizações comunitárias rurais e outras entidades da sociedade civil para facilitar o acesso dos cidadãos ao texto constitucional municipal.

Art. 224 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos representantes do povo pratense, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Prata, em 4 de abril de 1990.

- \* Luiz Tadeu Rigo
- \* Juraci Prescendo
- \* Luiz Remy Catelan
- \* Avelino Beltrame
- \* Remi da Silva Biachi
- \* Paulo Antonio Minozzo
- \* Warlete Ana De Nardi
- \* Danilo Zardo Colla
- \* Luciane Maria Bristot

O texto desta Lei Orgânica foi  
revisado e corrigido pela  
Câmara Municipal de Vereadores  
de Nova Prata.